

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/003.705/92-70
Sessão de : 19 de agosto de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.299
Recurso nr: 81.916 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990
Recorrente : WILLIAM ZAMMATARO - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
ACAS

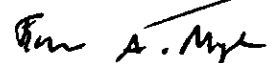
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990. Na medida em que o questionamento sobre a majoração da alíquota da Contribuição Social relativa ao exercício de 1990 envolve matéria constitucional, e que arguição da espécie não pode ser oponível na esfera administrativa, mantém-se o lançamento.

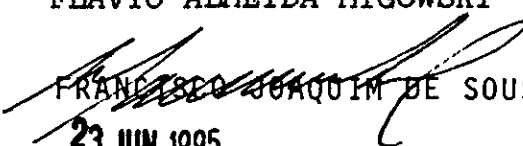
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM ZAMMATARO - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator) e Clóvis Armando Lemos Carneiro, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Almeida Migowski.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 23 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº 10830/003.705/92-70

RECURSO Nº 81.916

Acórdão: 103-15.299

RECORRENTE: WILLIAM ZAMMATARO - INC. E EMPREEND. IMOB. LTDA.

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 24 julgou procedente a ação fiscal para o efeito de manter a exigência tributária, com os devidos acréscimos legais.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

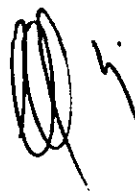
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. (PN CST 329/70)

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

No seu apelo de fls. 30, a parte recursante repisa os fundamentos aduzidos em peça impugnatória. Por isso mesmo nega a infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO: 103-15.299

V O T O V E N C I D OConselheiro - **VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

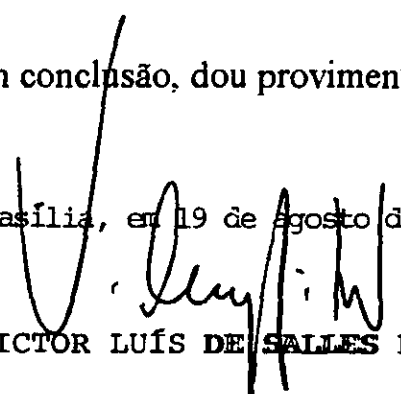
No pano de fundo da discussão, vislumbra este Relator como ponto crucial para a propuganação deste voto, o fato de ter ou não a esfera administrativa competência para julgamento de matéria constitucional.

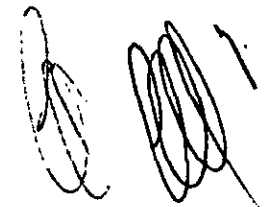
Dentro deste diapasão, acolho a arguição de inconstitucionalidade da parte recorrente já que efetivamente a majoração da alíquota da Contribuição Social, do ano base de 89, instituída pela Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, não respeitou o preceito constitucional conuado no paragrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, "in verbis":

"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b."

Em conclusão, dou provimento ao vertente apelo.

Brasília, em 19 de agosto de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



Processo nr. 10830/003.705/92-70
Acórdão nr. 103-15.299

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator Designado:

Como se verifica na contestação apresentada às fls. 08, o litígio circunscreve-se ao aumento da alíquota da Contribuição Social de 8% para 10% previsto na Lei nr. 7.856, de 24.10.89, para vigorar já no exercício de 1990.

Todavia, como o questionamento oferecido diz respeito à suposta inconstitucionalidade do diploma legal citado, o mesmo esbarra no princípio de presunção de constitucionalidade da Lei, que deve ser observado no âmbito do Poder Executivo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao
~~recurso.~~

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

RELATOR DESIGNADO

